



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004828/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.264 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente EDGARD MAX ANSBACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE RECIBOS. CORROBORADOS POR DECLARAÇÃO E CHEQUE. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibo médico, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outro fato capaz de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e o pagamento do serviço prestado, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física, ainda mais corroborados pela emissão de declaração e cheque nominal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções das despesas médicas comprovadas no montante de R\$ 1.264,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

EDGARD MAX ANSBACH, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-18.295/2008, às e-fls. 29/32, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida

de despesas médicas, em relação ao exercício 2001, conforme peça inaugural do feito, às fls. 06/12, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

INTIMADO A COMPROVAR DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS, APRESENTOU RECIBOS EMITIDOS POR EMPRESAS DE VALORES R\$ 420,00 E 850,00, NÃO ACATADOS POR NÃO SER O DOCUMENTO IDÔNEO EXIGIDO (NOTA FISCAL), ALÉM DE INCLUIR NO TOTAL, DESPESAS PARCIALMENTE REEMBOLSADAS PELO PLANO DE SAÚDE CASSI

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 36/37, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, os seguintes fundamentos:

Ditos documentos, por ocasião do atendimento da intimação para justificar a pretensa irregularidade, foram reapresentados em sua forma original, dos quais se obteve cópias por sistema fotocopador no próprio recinto da Delegacia da Receita Federal, sem necessidade de autenticação cartorária, mesmo porque, de acordo com o parágrafo 40 do Art. 7º da Portaria RFB nº 10875, de 16 de agosto de 2007, da Receita Federal do Brasil, as provas documentais deverão ser autenticadas por servidor da Receita Federal mediante conferência com os originais.

Dado o exposto, presume-se que os documentos foram corretamente apresentados e ignora-se o motivo de sua caracterização como inválidos:

Para dirimir dúvidas, renovo o encaminhamento dos documentos devidamente autenticados em Cartório, como comprovação plena das despesas realizadas e indevidamente glosadas.

Cabe-me ressaltar que, em relação à cópia do cheque comprobatório inicialmente anexada ao processo, foi obtida junto ao Banco pagador por procedimento derivado de arquivo microfilmado, cuja precariedade não dá margem à uma reprodução perfeita, mas suficiente para, com boa vontade do funcionário revisor, revelar o nome do favorecido.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda diversas despesas médicas próprias e da sua dependente, além das despesas com instrução no decorrer do exercício sob análise. Uma vez intimado a apresentar os comprovantes de pagamento, o autuado o fez, na forma que a legislação de regência exigia (recibos), porém não foram acatados pelo fiscal, ensejando a respectiva glosa e a lavratura da presente notificação de lançamento.

Com mais especificidade, a autoridade lançadora procedeu às glosas das despesas em comento em face das seguintes razões:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

INTIMADO A COMPROVAR DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS, APRESENTOU RECIBOS EMITIDOS POR EMPRESAS DE VALORES R\$ 420,00 E 850,00, NÃO ACATADOS POR NÃO SER O DOCUMENTO IDÔNEO EXIGIDO (NOTA FISCAL), ALÉM DE INCLUIR NO TOTAL, DESPESAS PARCIALMENTE REEMBOLSADAS PELO PLANO DE SAÚDE CASSI

Em sua defesa inaugural, o contribuinte entendeu por bem juntar novo recibo e cheque emitido, a pretexto de comprovar a execução do serviço e o efetivo pagamento.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a glosa referente ao Plano, sob o argumento de que “Com se vê, a legislação tributária exige expressamente que a prova das despesas médicas seja feita por meio da apresentação dos comprovantes originais, e não cópias simples. Desta forma, considerando que o parágrafo único do artigo 142 do CTN prevê que o procedimento administrativo de lançamento é plenamente vinculado sob pena de responsabilidade funcional, não cabendo à autoridade administrativa acolher prova que não se revista da formalidade prevista na legislação, não resta nenhuma dúvida quanto à impossibilidade de se acolher, como prova, a cópia anexada aos autos.”

Ainda irredimido, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, anexando nova documentação, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas da contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas, porém o fiscal entendeu que seria necessária a apresentação de Nota Fiscal. Assim, o contribuinte fora intimado para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, que achou por bem glosar a integralidade da despesa.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação, recibos acompanhados de declaração dos profissionais que prestaram os serviços, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância. A decisão da DRJ ainda foi mais além e desconsiderou os recibos apresentados por não serem cópias e não os originais.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Destarte, os recibos são instrumentos particulares que dão quitação a uma dívida, os quais são emitidos pelos credores, que no presente caso, são os profissionais da área de saúde que prestaram serviços a contribuinte. Se a autoria dos recibos são dos profissionais que

prestaram serviços, ou seja, os documentos só são emitidos após a prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pelo contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco.

Do exame dos documentos (recibos/declaração/cheque) colacionados aos autos junto as defesas, em confrontação com a acusação fiscal, acima transcrita, constata-se o seguinte:

(i). CLINICA ORTOPÉDICA COG S/C LTDA – Existe o recibo (e-fl. 38) constando todos os requisitos legais e reconhecido em cartório, documentação hábil a comprovar a despesa. Ademais, consta à fl. 39, o cheque no valor de R\$ 414,00, com data equivalente ao recibo e nominal (supostamente – devido dificuldade de leitura) a clínica emitente. Dito isto, rechaçada a pretensão fiscal.

(ii). PROF. ODILON GUARIZA – Recibo de e-fl. 43, em observância a todos os requisitos legais, além de constar declaração firmada pelo emitente (e-fl. 44) indicando o tratamento realizado.

Este Conselho tem reiteradamente decidido que os documentos emitidos por profissionais legalmente habilitados e empresas que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução no importe de R\$ 1.264,00 declarados pelo contribuinte.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as deduções das despesas médicas comprovadas no montante de R\$ 1.264,00, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira